
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

CAMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESOLUÇÃO N. 002/2016

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 16 DE MAIO DE 2016.

“Dispõe sobre a uniformização das normas relativas ao processo administrativo disciplinar dos servidores da Câmara Municipal de Sidrolândia, acerca do rito e das penalidades e dá outras providências.”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Apuração de irregularidades disciplinares no serviço público inicia-se de ofício pela autoridade competente ou por denúncia escrita do interessado. A apuração será feita por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao investigado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único: Os servidores que, em razão do cargo, tiverem conhecimento de irregularidades no serviço público devem dar conhecimento à autoridade superior, mediante denúncia formal, para adoção das providências cabíveis.

Art. 2º. A denúncia será objeto de apuração desde que seja formulada por escrito e contenha órgão ou autoridade administrativa a quem se dirige, identificação do interessado ou de quem o represente; domicílio do requerente ou local para recebimento das comunicações, formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; data e assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único: O direito de formular denúncia pode ser exercido por qualquer pessoa, a qualquer tempo e em qualquer circunstância, conforme alínea "a", do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 3º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 4º. Quando verificado que a denúncia contém indícios suficientes de prática de irregularidade e/ou transgressão funcional, a autoridade competente determinará a abertura de sindicância.

Art. 5º. Quando o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 6º. A determinação de instauração do processo administrativo disciplinar é de competência do Presidente da Câmara, salvo, quando delegada sua instauração a outra autoridade.

Art. 7º. No resguardo do interesse público, como medida preventiva a fim de que o servidor investigado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar poderá, ordenar a suspensão preventiva do servidor pelo prazo de até trinta dias.

Parágrafo único: A suspensão de que trata este artigo poderá ser determinada, no ato da instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação, e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que o processo administrativo disciplinar não esteja concluído.

Art. 8º. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Art. 9º. O servidor, afastado em decorrência da medida acautelatória, terá o direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao afastamento, desde que reconhecida sua inocência ao final;

II – à contagem do tempo de serviço relativo à suspensão preventiva, se do processo disciplinar resultar pena disciplinar de advertência ou repreensão;

III – à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

§ 1º. O cômputo do tempo de serviço nos termos deste artigo implica o direito à percepção do vencimento e vantagens no período correspondente.

§ 2º. Será computado na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

Art. 10º. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

Parágrafo único: Quando o interessado declarar que os fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão desta Câmara Municipal, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 11º. Quando houver necessidade de ser ouvido órgão consultivo para a tomada de decisão, o parecer deverá ser emitido no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 12. São competentes para determinar a apuração sumária de irregularidades, ocorridas na Câmara Municipal de Sidrolândia, o seu Presidente e os chefes/diretores de departamentos.

Parágrafo único: Se o fato envolver a pessoa do diretor ou chefe do departamento caberá ao Presidente da Câmara determinar por escrito a apuração da irregularidade.

Art. 13. A critério da autoridade que a instaurar, e segundo a importância maior ou menor do fato, a sindicância poderá ser realizada por um único servidor ou por uma Comissão de três servidores, preferivelmente efetivos.

§ 1º. O desempenho desse encargo é irrecusável, ressalvado motivo relevante justificado pelo servidor perante a autoridade que o(s) designar, a juízo desta.

§ 2º. Caberá ao sindicante secretariar ou designar servidor para secretariar os trabalhos.

§ 3º. Não poderá participar da Comissão de Sindicância quem tenha interesse direto ou indireto na matéria; o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; quem esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.

Art. 14. O Sindicante exercerá suas atribuições com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo

necessário à elucidação dos fatos, bem como, quando assim for exigido, no resguardo do interesse da administração.

Art. 15. O sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, a autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito, se houver; os servidores e os estranhos eventualmente relacionados com o fato, bem como procedendo a juntada do expediente de instauração de sindicância e de quaisquer documentos capazes de bem esclarecer o ocorrido.

§ 1º. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

§2º. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com o respectivo cônjuge, companheiro, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 16. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Art.17. A sindicância não poderá exceder o prazo de trinta dias prorrogáveis uma única vez por igual período em caso de força maior, mediante justificativa à autoridade que houver determinado a sindicância.

Art. 18. A Portaria que determinar a abertura da Sindicância, que deverá ser publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, não descreverá os fatos a serem apurados, fazendo constar, todavia, os seguintes elementos:

I - número de protocolo do processo da Denúncia;

II - nome do Sindicante ou dos membros da Comissão, matrícula, categoria funcional e Órgão de lotação;

III - prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 19. A instauração de sindicância não impede a adoção imediata, através de comunicação à autoridade competente, da suspensão preventiva do servidor.

SEÇÃO II DAS FASES DA SINDICÂNCIA

Art. 20. As fases da sindicância disciplinar são:

I - Instauração, através de Portaria onde se designa o servidor sindicante ou se constitui a comissão disciplinar.

II - Instrução, que se destina à apuração dos fatos devendo ser enriquecida com todas as diligências, e todos os meios de prova admitidos em direito, sendo assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, produzindo provas testemunhais, documentais e periciais.

III - Intimação do investigado, ou de seu procurador legalmente constituído ou defensor *ad hoc*, para apresentar defesa no prazo de dez dias a contar da citação, não vinculada a modelo ou forma previamente estabelecida, devendo, entretanto, conter os ponderáveis aspectos de fato e de direito favoráveis ao indiciado, sendo vedada renúncia expressa ou tácita ao direito de defesa.

IV- Após a defesa do investigado, comprovada a existência ou inexistência de irregularidade deverá ser, de imediato, apresentado relatório de caráter expositivo, contendo, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos ao curso da sindicância, indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento, as atenuantes e agravantes, por fim recomendando penalidade que entenda justa e compatível com a falta cometida.

Art. 21. A autoridade competente antes de proferir sua decisão, deverá solicitar parecer técnico-jurídico com proposta de decisão objetivamente justificada, cujo mesmo, não terá cunho vinculante desde que a discordância seja fundamentada juridicamente.

Art. 22. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de se apurar a autoria;

II – aplicação de penalidades de advertências ou suspensão de até 30 dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar, sempre que o ilícito ensejar a imposição de penalidade superior à discriminada no inciso II, deste artigo.

Art. 23. Na aplicação das penalidades disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais e a personalidade do servidor.

Parágrafo único: As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos, mesmo as de menor gravidade.

Art. 24. Caberá a pena de advertência/repreensão, a ser aplicada por escrito, em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência.

Art. 25. Caberá a pena de suspensão, a ser aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - desrespeito a proibição que, pela sua natureza, não ensejar a pena de demissão;

III - reincidência em falta já punida com advertência.

§ 1º. A pena de suspensão não poderá exceder 180 dias.

§ 2º. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 26. Da decisão da autoridade, será dado imediato conhecimento ao investigado.

Art. 27. O prazo para conclusão da sindicância será de trinta dias, contados da publicação da Portaria que determinar apuração dos fatos, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, quando as circunstâncias assim o exigirem, a critério da autoridade superior.

Art. 28. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 29. O processo administrativo disciplinar é o conjunto de procedimentos e averiguações promovidos no intuito de obter esclarecimento e provas sobre a materialidade e a autoria das irregularidades, infrações disciplinares ou crimes de improbidade, cuja apuração através de Sindicância, preliminarmente, seja recusada ou, quando instaurada, se tenha demonstrado insuficiente.

Parágrafo Único: O processo administrativo disciplinar é também o procedimento disciplinar hábil para fixar a responsabilidade funcional por incursão nos ilícitos de abandono de cargo, inassiduidade habitual e acumulação ilícita de cargos ou de cargo e emprego público, sendo, igualmente, o único procedimento que viabiliza a imposição das sanções disciplinares de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, de destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada.

Art. 30. O processo administrativo disciplinar terá o contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos em direito admitidos.

Art. 31. A determinação de instauração de processo administrativo disciplinar é de competência do chefe do Presidente da Câmara, podendo delegar competência a outro órgão, ficando assegurado o seu poder de decisão.

Parágrafo único: Não poderá participar da Comissão de Sindicância quem tenha interesse direto ou indireto na matéria; o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; quem esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro; tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau.

Art. 32. Se, de imediato ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará ao Ministério Público.

Art. 33. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão.

II - Inquérito administrativo, que compreende a instrução, a defesa e o relatório.

III - Julgamento, que representa a decisão final proferida pela autoridade competente.

Art. 34. A instauração se legitima quando houver um mínimo de fato indicativo da possibilidade de vir a ser punido autor da infração veiculada e se aperfeiçoa com a publicação do ato que constituir a comissão.

Parágrafo único: A portaria inaugural do processo disciplinar deverá, necessariamente, designar:

I - Os membros da comissão, indicando o seu Presidente, informando os respectivos cargos e matrículas funcional;

II - O objeto da apuração e a indicação da possibilidade de apuração de fatos conexos e que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 35. A Comissão Processante é composta de três servidores estáveis.

Art. 36. O presidente da comissão deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível que o acusado, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 37. O exercício da função dos componentes da comissão de processo disciplinar constitui encargo de natureza obrigatória, não podendo o servidor escusar-se a não ser que seja arguida e aceita a suspeição.

Art. 38. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

Parágrafo único: Caso seja escolhida pessoa estranha à comissão, deverá o seu presidente, antes da indicação, solicitar permissão expressa ao chefe imediato do servidor a ser designado.

Art. 39. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 40. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e deverão ser registrados em atas detalhando as deliberações adotadas.

Art. 41. Os atos do processo devem realiza-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 42. Os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição da qual tramitar o processo.

Parágrafo único: Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 43. O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de até noventa dias, contados da data em que for publicado o ato de constituição da Comissão, prorrogável sucessivamente por períodos de trinta dias, até o máximo de dois meses, em caso de força maior.

Parágrafo único: A não observância desses prazos não acarretará nulidade processual, importando, porém, quando não se tratar de desdobração, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 44. Caberá pena de suspensão, a ser aplicada em casos de:

I – falta grave;

II – desrespeito a proibição que, pela natureza, não ensejar a pena de demissão;

III – reincidência em falta já punível.

§1º. A pena de suspensão não poderá exceder cento e oitenta dias.

§2º. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 45. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – Transgressão dos incisos do artigo 201, da lei 007/2002, quando de natureza grave e comprovada má fé;

II – incontinência pública e escandalosa, patrocínio de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias de que resulte em dependência física ou psíquica, no recinto do serviço;

III – insubordinação grave em serviço;

IV – ofensa física grave em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;

V – crimes contra a administração previsto em lei especial ou no código penal;

VI – abandono do cargo;

VII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

VIII – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IX – corrupção;

X – desídia no cumprimento dos deveres.

§1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos, ou durante o período de doze meses faltar sessenta dias interpoladamente.

§ 2º. O servidor que incidir nas ocorrências previstas no parágrafos §1º poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, sem prejuízo do processo administrativo disciplinar para a apuração da causa da ausência.

§ 3º. A autoridade competente poderá aceitar como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, neste caso, as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Art.46. Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por três vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de vinte dias, caso se encontre em lugar incerto e não sabido.

§1º. O prazo para apresentação de defesa pelo acusado começará a correr da última publicação do edital no órgão oficial ou de sua notificação por escrito.

§2º. Findo o prazo do parágrafo anterior, e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo Presidente

da Comissão, defensor que se desincumbirá do cargo no prazo de quinze dias contados da data de sua designação.

Art.47. A Comissão, recebendo a defesa, fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório a autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de punição, conforme o caso.

Art.48. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Presidente ou a Autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção entre os cargos em acúmulo, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, será aberto procedimento administrativo para apurar a irregularidade.

Parágrafo único: Após a abertura do procedimento disciplinar, até a apresentação da defesa, o servidor, poderá declarar sua opção, resultando no arquivamento do processo por perda do objeto.

Art. 49. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou disponível:

I – praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de demissão;

II – quando aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má-fé;

III – perdeu a nacionalidade brasileira

Art. 50. A pena de demissão em face da infração prevista no inciso V, do art. 45, será aplicada em decorrência de decisão judicial.

Art. 51. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 52. São competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I – O Presidente da Câmara Municipal, em qualquer caso e, privativamente, nos de suspensão por prazo superior a trinta dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Os diretores de departamentos, nos casos em que não sejam competências privativas do Presidente da Câmara.

III – Os chefes de unidades administrativas em geral, cujas penas seja de advertência.

Parágrafo único: Nos casos dos incisos II e III, sempre que a imposição de pena decorrer de processo administrativo disciplinar, a competência para decidir é do Presidente da Câmara.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 53. O inquérito administrativo, segunda das três fases do processo disciplinar, é uma peça processual que se presta ao esclarecimento dos fatos.

Art. 54. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 55. O inquérito administrativo compreende três fases:

I - Instrução.

II - Defesa.

III - Relatório.

SEÇÃO III DA INSTRUÇÃO

Art. 56. O termo instrução exprime a série de atos e diligências que são realizados no processo com objetivo de esclarecer os fatos que constituem o conteúdo da questão a ser apurada.

Art. 57. Decidindo a comissão sobre a realização das providências iniciais, será lavrada, pelo secretário, ata de instalação da comissão de processo, a qual deverá ser assinada por todos.

§ 1º. Da ata inicial deverão constar todas as providências deliberadas pela comissão, incluindo a notificação do acusado, obedecidas as normas prescritas nesta resolução.

§ 2º. Depois de lavrada a ata de abertura dos trabalhos, serão todas as peças do processo entregues aos cuidados do secretário que providenciará a formalização do termo de autuação de documentos.

Art. 58. Os autos da sindicância quando houver integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 59. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 60. Na apuração de transgressões funcionais, podem ser utilizados todos os meios de prova admitidos no Direito Positivo, compreendendo também os moralmente legítimos, ainda que não estejam especificados em Lei.

Art. 61. Está assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo único: O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, em decisão devidamente fundamentada.

Art. 62. Dentre os meios de comprovação de maior uso no âmbito do procedimento disciplinar estão:

I - Confissão, que é o reconhecimento formal do cometimento de transgressão funcional pelo servidor;

II - Prova documental, que é aquela que se materializa em escrito manual ou mecânico;

III - Prova testemunhal;

IV - Exames periciais, que poderão ser indeferidos pelo presidente da comissão quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito;

V - Acareação e reconhecimento, utilizados quando ocorrer discrepância entre os fatos ponderáveis juridicamente.

Parágrafo único: A valoração das provas será objeto de expressa menção no relatório e no despacho decisório.

DA DEFESA

Art. 63. A defesa, segunda fase do inquérito administrativo, é um instrumento processual onde se articula, de modo concentrado e incisivo, os tópicos mais essenciais dos argumentos apresentados pelo servidor imputado.

Art. 64. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, em decisão devidamente fundamentada, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 65. O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, com cópia do despacho que determinou o indiciamento, para apresentar sua defesa escrita, possibilitando a juntada de documentos e indicação do rol de testemunhas, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, assim como a obtenção de cópias, estas às suas expensas.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada,

em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 4º. Estando o indiciado em local incerto e não sabido, a sua citação será feita por edital, publicado três vezes no órgão oficial de imprensa, contando-se o prazo de dez dias para a defesa da última publicação.

Art. 66. Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo único: A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar, por ocasião do interrogatório.

Art. 67. Sempre que o acusado requeira, será designado pelo Presidente da Comissão, servidor municipal de preferência bacharel em direito se houver, para promover-lhe a defesa, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança ou responder em causa própria.

Art. 68. Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará de ofício, um servidor municipal, de preferência bacharel em direito, para defender o indiciado.

§1º. O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§2º. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Presidente da Comissão designar substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

§ 3º. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 69. Na defesa escrita, o indiciado deve, pessoalmente ou por seu defensor constituído, articular todos os seus argumentos, assim como juntar novos documentos e solicitar a realização de diligências que entender necessárias, justificando-as.

§ 1º. Verificando o Presidente da Comissão que as diligências requeridas constituem caráter protelatório da defesa, poderá, desde que fundamentadamente, indeferir o pedido.

§2º. O despacho de indeferimento deverá ser bem fundamentado, declinando o Presidente da Comissão as circunstâncias e as razões processuais e factuais que desaconselham a efetivação das medidas solicitadas pela defesa.

§ 3º. Sendo deferido o pedido de diligências do indiciado, o presidente da comissão determinará os procedimentos a serem adotados.

§ 4º. Do resultado das diligências, o indiciado será intimado a manifestar-se no prazo de três dias.

Art. 70. O servidor indiciado não poderá, de forma expressa ou tácita, renunciar ao direito de defesa.

Art. 71. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. O presidente da comissão deverá oficiar à autoridade instauradora comunicando a revelia e solicitando a nomeação de defensor dativo.

§ 3º. O prazo devolvido começará a fluir a partir da data de publicação do ato nomeatório do defensor dativo.

SEÇÃO IV DO RELATÓRIO

Art. 72. O relatório, terceira fase do Inquérito Administrativo, equivale à notícia circunstanciada e completa dos passos do processo, desde a instauração até a defesa, elaborado pela comissão disciplinar, após apreciada a defesa apresentada pelo servidor indiciado.

Art. 73. O relatório da comissão possui três funções:

I - Informativa - consubstanciando um resumo das peças principais dos autos, mencionando-se, inclusive, as provas que foram consideradas para formar a convicção dos membros da comissão.

II - Opinitiva - indicando o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

III - Conclusiva - determinando quanto à materialidade do fato, a tipificação da transgressão, a responsabilidade do servidor indiciado e as sanções legalmente previstas para o caso.

Art. 74. O relatório, embora não possuindo uma rotina rigorosa a ser observada, quando de sua elaboração, deve apreciar os seguintes tópicos:

I - Cumprimento dos prazos processuais.

II - Localização da sede dos trabalhos da comissão, com a especificação de possíveis deslocamentos.

III - Resumo das acusações.

IV - Menção às testemunhas ouvidas no processo, com remissão às folhas dos autos.

V - Relação dos termos de acareações e reconhecimentos, fazendo-se remissão às folhas dos autos.

VI - Relação dos exames periciais.

VII - Síntese dos fatos catalogados na instrução indiciatória, realizada logo após a conclusão da fase instrutória.

VIII - Razões apresentadas pela defesa, sua apreciação e consideração, pela inocência do acusado ou pela culpa do acusado, com a indicação dos dispositivos legais transgredidos.

Parágrafo único: Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a penalidade a ser aplicada.

Art. 75. Concluído o relatório a comissão o juntará ao processo disciplinar, que será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para que se proceda ao julgamento.

SEÇÃO V DO JULGAMENTO

Art. 76. O julgamento, última fase do processo disciplinar, será realizado no prazo de trinta dias, contados do recebimento do processo pela autoridade julgadora, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da penalidade mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Presidente da Câmara.

§ 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 5º. No caso de funcionário cedido por outro Poder, depois de concluído o relatório e comprovada a culpa, o processo disciplinar será remetido ao chefe do respectivo Poder, para as providências que julgar necessárias.

Art. 77. Recebido o processo, a autoridade competente para proferir decisão, deverá determinar o seu exame, pela Procuradoria Jurídica, quanto aos aspectos formais e legais envolvidos, e, após, proferirá a decisão, no prazo de trinta dias.

Art. 78. A autoridade decidirá a vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada a conclusão do relatório.

Parágrafo único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 79. Quando a autoridade entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do processo pela própria Comissão ou por outra que deverá ser constituída no prazo de vinte dias contados da devolução ou entrega do relatório.

§1º. Quando for o caso, os autos retornarão à Comissão que inicialmente apurou os fatos, para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis a decisão da autoridade julgadora.

§2º. As diligências determinadas na forma do §1º serão cumpridas no prazo máximo de trinta dias.

§3º. Verificado o caso tratado neste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

Art. 80. É nulo o processo disciplinar que contenha condenação que se baseie em fato não sintetizado na peça acusatória, por contrariar o princípio constitucional da ampla defesa.

Art. 81. Não configura julgamento extrapolante o fato da autoridade julgadora entender que a conduta punível do acusado deva ser enquadrada em outro dispositivo, que não o indicado pela comissão no relatório final, desde que a nova classificação da falta seja pertinente aos fatos apurados.

Art. 82. Não pode a administração aplicar penalidade que não esteja expressamente prevista em Lei ou em Resolução.

Art. 83. Da penalidade aplicada será dado conhecimento ao setor de recursos humanos ou o equivalente do órgão que detiver o assento funcional do servidor, para que tome as providências cabíveis.

Parágrafo único: No caso de absolvição do servidor, nenhum registro do respectivo processo constará de sua ficha funcional.

CAPÍTULO III ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DISCIPLINAR

Art. 84. No processo disciplinar ocorrem os seguintes atos de comunicação:

I - Notificação - meio pelo qual se materializa a primeira chamada do imputado ao processo, instaurando a instância disciplinar, estabelecendo-se, por via de consequência, a relação processual;

II - Notificação ficta - são as realizadas por meio de editais e outras publicações, quando restar provado estar o acusado em local incerto e ignorado ou, quando decretada a revelia;

III - Citação - utilizada para dar ciência ao acusado de sua indicição, para que, após vista dos autos, apresente a sua defesa escrita;

IV - Citação por edital - realizada por edital, quando restar provado estar o acusado em local incerto e não sabido;

V - Citação por precatória - utilizada quando o servidor imputado encontra-se fora da sede da comissão processante;

VI - Intimação - meio pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo.

Art. 85. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o respectivo "ciente", ser anexada aos autos.

§ 1º. - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 2º. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 3º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 4º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, a juízo do presidente da comissão.

Art. 86. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos no artigo anterior.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles, a juízo do presidente da comissão.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

§ 3º. Se houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, sendo que o incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 4º. Os exames de saúde, para verificar a saúde e a sanidade física e mental, serão realizados sempre por médico da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, ou por profissional ou junta médica designada ou credenciada pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, conforme a lotação do servidor.

CAPÍTULO IV DA DESISTÊNCIA E CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 87. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º. Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 88. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 89. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa que demonstre interesse direto poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 90. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único: No processo revisional, o ônus da prova cabe exclusivamente ao requerente.

Art. 91. O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, a qual, se autorizar a revisão, mediante despacho fundamentado, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão revisora, na forma desta Resolução.

§ 2º. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3º. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 92. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável pelo período de trinta

dias, a juízo do Presidente da Câmara.

Art. 93. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 94. O julgamento caberá à autoridade ou Órgão que aplicou a penalidade.

Parágrafo único: O prazo para julgamento será de trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade ou órgão julgador poderá determinar diligências.

Art.95. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VI DA NULIDADE DO PROCESSO - VÍCIO INSANÁVEL

Art. 96. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 97. As nulidades se classificam em:

I - Nulidades absolutas: são aquelas que, afrontando o rito de concretização do ato processual, traduzem patente prejuízo para o acusado.

II - Nulidades relativas: são aquelas que, embora apresentem defeito de forma, não demonstram, de pronto, prejuízo para as partes, sendo necessário que o interessado prove a restrição substancial sofrida.

Art. 98. Os vícios concretizadores de meras irregularidades que afetam a forma exteriorizadora do ato processual, não se constitui defeito capaz de provocar a nulidade do processo.

Art. 99. Os atos processuais disciplinares, ainda que tenham sido formalizados com defeitos provocadores de nulidades relativas, podem ser convalidados quando:

I - Cheguem a atingir a finalidade substancial a que visavam.

II - Tenha havido aceitação, tácita ou expressa, dos seus efeitos.

Art. 100. É defeso à administração e ao servidor acusado arguir nulidades que tenham dado causa ou que não tenham interesse na sua declaração.

Art. 101. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 102. A prescrição é o escoamento dos prazos para interposição de recurso no âmbito da Administração, ou para manifestação da própria Administração sobre a conduta de seus servidores ou sobre direitos e obrigações dos particulares perante o Poder Público, dividindo-se em duas espécies:

I - A que ocasiona o perecimento do direito do administrado ou do servidor que poderia pleiteá-lo administrativamente, podendo ser suspensa, interrompida e até relevada pela Administração.

II - A que extingue o poder de punir da Administração, sendo fatal, irrefreável na sua fluência e nos seus efeitos extintivos da punição.

Art. 103. A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentados a ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II - Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão ou multa.
III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Art. 104. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e punível disciplinarmente.

Art. 105. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Art. 106. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Art. 107. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 108. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 109. A autoridade julgadora que através de seu comportamento omissivo ou desidioso, der causa à prescrição disciplinar deverá ser responsabilizada civilmente, desde que, havendo agido dolosa ou culposamente, tenha causado prejuízo ao erário.

CAPÍTULO VIII DA FORMA DOS ATOS

Art. 110. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir.

§1º. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§2º. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§3º. A autenticidade de documento exigido em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Art. 111. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas no canto superior direito.

§1º. Para efeito de numeração das folhas, considera-se sempre a capa do processo como a primeira.

§2º. Verificado erro de paginação, deverá ser feito um traço na numeração incorreta, anotando-se a numeração correta ao lado, constando a assinatura do servidor que efetuar a correção, sendo vedada a assinatura por outra pessoa.

Art. 112. As notificações, intimações e citações deverão ser juntadas no processo com a ciência e data do recebimento pelo destinatário.

Art. 113. Cada volume de processo terá no máximo 250 folhas, quando então deverá ser feito termo de encerramento de volume e termo de abertura de novo volume.

§1º. Por constituírem continuidade de folhas de único processo, os volumes adicionais deverão ter sempre a mesma descrição do assunto, exatamente igual à do volume 01.

§2º. A folha de juntada de abertura do novo volume deverá ser colocada no último volume, com o número do processo, número de página e rubrica do montador, contendo no volume anterior despacho informando a abertura do volume seguinte.

Art. 114. O desentranhamento de documentos do processo, só poderá ser feita mediante autorização por escrito da autoridade competente do local onde o processo está tramitando, devendo conter despacho informando o conteúdo dos documentos que foram desentranhados.

Art. 115. O requerimento de cópias do processo deverá ser solicitado pelo interessado, especificando seu nome completo, endereço, CPF ou RG e telefone no caso de pessoa física, em

se tratando de pessoa jurídica deverá constar o CNPJ e cópia de procuração.

§1º. O requerimento de cópia deverá ser protocolado, encaminhado para o local onde tramita o processo, devendo ser juntado ao mesmo e numerado.

§2º. Se houver apenas pedido de vistas, o acesso será permitido com a presença de um dos membros da comissão ao lado do interessado enquanto este manuseia o processo, durante o período de funcionamento da Câmara.

Art. 116. O apensamento de processos ocorrerá quando um processo depender do outro para instrução ou decisão final, no entanto, os despachos devem ser feitos no processo principal.

Parágrafo único: Verificada que não há mais necessidade do apensamento de um processo ao outro, lavrar-se-á o Termo de Desapensamento, encaminhando-se o processo desapensado ao seu destino.

Art.117. Após encerrada a tramitação do processo, chegando-se ao seu objetivo final o mesmo será arquivado no setor responsável pela arquivamento de processos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.118. O processo administrativo da Câmara Municipal respeitará o disposto na Constituição Federal e Estadual, e reger-se-á por esta Resolução, aplicando-se subsidiariamente Lei Municipal 007/2002 e Lei Federal 9.784/1999.

Art. 119. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único: Ocorrida a exoneração, na forma prevista nesta Resolução e nas Leis Municipais o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 120. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto para este artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art.121. Os prazos constantes nesta Resolução começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 122. Fazem parte desta Resolução os modelos práticos em anexos, para que os atos dentro do processo administrativo disciplinar tenham uma padronização, sendo imprescindível, é claro, sejam feitas as adequações em conformidade com o caso concreto.

Câmara Municipal de Sidrolândia/ MS, 16 de Maio de 2016.

DAVID MOURA DE OLINDO

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

MARCOS ROBERTO SILVEIRA

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

Primeiro Secretário Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

JURANDIR CÂNDIDO DA SILVA
Segundo Secretário Câmara Municipal de Sidrolândia/MS

Publicado por:
Jurandir Camilo de Azevedo
Código Identificador:BD9D86D1

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 19/05/2016. Edição 1600
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/ms/>